SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127530 - MS (2025/0481841-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER
AGRAVADO	:	MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS010712
INTERES.	:	THAYANA MARCAL SCHLOTEFELDT

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO, REEMBOLSO E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, inclusive a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e cobrança de reembolso, com fornecimento do medicamento Tagrisso (Osimertinibe) 80 mg, reembolso de duas caixas e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer e condenou ao reembolso integral e ao pagamento de danos morais.

Documento eletrônico VDA59645210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4a1bc5-1816-406a-81ed-a9861d082461

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, no mérito do recurso especial, há violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, e 188, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação no agravo em recurso especial é suficiente; reconsidera-se a decisão nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. A obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O reembolso integral, reconhecido como perdas e danos diante do inadimplemento e da excepcionalidade do caso concreto, somente pode ser afastado mediante reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A condenação por danos morais, diante da recusa indevida e abusiva e do agravamento da aflição da beneficiária comprovado por laudo, não pode ser revista sem reexame do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. É obrigatória a cobertura de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, hipótese em que se aplica a Súmula n. 83 do STJ. 3. O afastamento do reembolso integral, fixado como perdas e danos, demanda reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. A revisão da condenação por danos morais, fundada em recusa abusiva e agravamento da aflição comprovado, esbarra na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, 12, VI; CC, art. 188, I; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AREsp n. 2.796.503/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4a1bc5-1816-406a-81ed-a9861d082461

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b4a1bc5-1816-406a-81ed-a9861d082461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127530 - MS (2025/0481841-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER
AGRAVADO	:	MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS010712
INTERES.	:	THAYANA MARCAL SCHLOTEFELDT

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO, REEMBOLSO E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, inclusive a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e cobrança de reembolso, com fornecimento do medicamento Tagrisso (Osimertinibe) 80 mg, reembolso de duas caixas e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer e condenou ao reembolso integral e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se, no mérito do recurso especial, há violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, e 188, I, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação no agravo em recurso especial é suficiente; reconsidera-se a decisão nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. A obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O reembolso integral, reconhecido como perdas e danos diante do inadimplemento e da excepcionalidade do caso concreto, somente pode ser afastado mediante reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A condenação por danos morais, diante da recusa indevida e abusiva e do agravamento da aflição da beneficiária comprovado por laudo, não pode ser revista sem reexame do acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. É obrigatória a cobertura de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, hipótese em que se aplica a Súmula n. 83 do STJ. 3. O afastamento do reembolso integral, fixado como perdas e danos, demanda reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. A revisão da condenação por danos morais, fundada em recusa abusiva e agravamento da aflição comprovado, esbarra na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13, 12, VI; CC, art. 188, I; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AREsp n. 2.796.503/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, em capítulos próprios, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de prequestionamento. Sustenta que eventual insuficiência argumentativa não se confunde com ausência de impugnação específica e que houve tópico próprio acerca do prequestionamento, demonstrando o efetivo enfrentamento do núcleo da controvérsia federal no acórdão recorrido.

Afirma que também impugnou o óbice da Súmula n. 83 do STJ mediante *distinguishing* direcionado aos precedentes utilizados, afastando a conclusão de ataque genérico.

Defende que não se aplica, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, por ter observado o princípio da dialeticidade.

Requer o conhecimento do agravo em recurso especial para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 828.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 815-816.

Passo a nova análise das razões do agravo.

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e cobrança de reembolso.

O julgado foi assim ementado (fl. 736):

> APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – MEDICAMENTO ONCOLÓGICO – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA – ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DO FORNECIMENTO - REEMBOLSO INTEGRAL - DANOS MORAIS – VALOR MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS (AREsp n. 2.796.503/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)
>
> O plano de saúde deve assegurar ao beneficiário a realização de tratamento não incluído na cobertura contratual ou na lista de procedimentos obrigatórios da ANS quando existente expressa indicação médica e comprovado o caráter de urgência ou emergência do procedimento.
>
> O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de recusa injustificada do plano de saúde em fornecer o atendimento/medicamento, é dever do plano realizar o reembolso integral dos valores despendidos, já que, nesses casos, há nulidade da cláusula restritiva de atendimento, em razão de sua natureza abusiva (STJ: REsp 2046489 e REsp 1818135).
>
> A recusa indevida de cobertura contratual no fornecimento de medicamento antineoplásico enseja a condenação da operadora de plano de assistência à saúde a reparar os danos morais decorrentes, pois não se trata de mero inadimplemento contratual, ultrapassando o mero aborrecimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria imposto cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS, afastando a disciplina legal específica sobre cobertura mínima;

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

b) 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois a condenação ao reembolso integral de medicamento adquirido de forma particular, contrariou a limitação contratual referente ao reembolso no limite da tabela do plano.

c) 188, I, do Código Civil, porque o acórdão recorrido afastou o exercício regular de direito da operadora, entendendo indevida a negativa de cobertura e a inexistência de excludente de ilicitude, o que teria violado a disciplina de responsabilidade civil. Pondera que a negativa de cobertura, por si só e sem comprovação específica do abalo, não configura dano indenizável.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 788.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e cobrança de reembolso em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Tagrisso (Osimertinibe) 80 mg e o reembolso de duas caixas já adquiridas, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 74.382,67.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer, por falecimento da autora, e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao reembolso integral de R$ 64.382,67, com juros e correção nos termos fixados, e ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de danos morais, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da operadora e majorando os honorários em 2%.

I - Art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

Alega a parte recorrente que não há dever de cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS.

O acórdão recorrido destacou que, em se tratando de tratamento de câncer, é obrigatório o custeio de exames, medicamentos e procedimentos, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza do rol da ANS, conforme precedentes do STJ.

Assim, ao decidir que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, sendo irrelevante a discussão sobre a taxatividade do rol da ANS, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AREsp n. 2.938.735/SP; AgInt no AREsp n. 2.876.264/SP; AgInt no AREsp n. 2.868.911/SP.

II - 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

A parte alega limitação do reembolso aos valores da tabela da operadora.

O Tribunal de origem considerou que, embora a regra geral preveja o reembolso conforme a tabela da operadora (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998), o caso autoriza o ressarcimento integral como perdas e danos, em razão do inadimplemento e da excepcionalidade do caso, afastando a limitação contratual.

Para infirmar o decidido pela Corte *a quo* quanto a necessidade reembolso integral ante o inadimplemento e a excepcionalidade do caso e perdas e danos, seria necessário á análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 188, I, do Código Civil

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

No recurso especial, a parte recorrente alega que a negativa de cobertura observou lei e contrato e não houve comprovação de abalo de modo a afastar a ilicitude e a condenação por danos morais.

O acórdão recorrido concluiu que a recusa foi indevida e abusiva e agravou a aflição psicológica e a angústia da beneficiária, ultrapassando o mero aborrecimento. Destacou também que o laudo médico anexado aos autos indicou que o atraso no tratamento significaria deterioração clínica com possibilidade de morte.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58349188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:48
Código de Controle do Documento: 06b3dc17-1ad0-45c1-83b8-b4f98870628e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.530 / MS

Número Registro: 2025/0481841-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08432711820208120001 08432711820208120001500000 08432711820208120001500001
14003003520218120000 843271182020812000150001 843271182020812000150000
843271182020812000150001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
	ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
	TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	: ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER
AGRAVADO	: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER
ADVOGADO	: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS010712
INTERES.	: THAYANA MARCAL SCHLOTEFELDT

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
	ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
	TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	: ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER

Documento eletrônico VDA59617860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:40
Código de Controle do Documento: 4731dfe2-cc31-4015-a1ba-0ac25ec1d3a1

AGRAVADO : MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER
ADVOGADO : THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS010712
INTERES. : THAYANA MARCAL SCHLOTEFELDT

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:40
Código de Controle do Documento: 4731dfe2-cc31-4015-a1ba-0ac25ec1d3a1